

A. I. N° - 129423.0005/17-5
AUTUADO - VDC CALÇADOS EIRELI -ME
AUTUANTE - MARIA LUIZA AMARAL VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/06/2017, exige ICMS no valor de R\$97.852,24, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (Infração 07.01.01), nos meses de março a setembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

O autuado impugna o lançamento às fls. 13/15, alegando que os valores ora exigidos já foram objeto de cobrança em Notificação Fiscal. Visando comprovar sua argumentação anexa aos autos às fls. 21/23 cópia de Auto de Infração com a mesma numeração do presente PAF, porém com ID distinto, afirmando que na infração 01 do mesmo, há duplicidade de cobrança em relação ao atual. Ao final, pede o cancelamento da presente autuação.

A autuante presta informação fiscal fl. 35, explicando que o autuado confundiu, quando o Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SLCT dividiu o processo referido em dois Autos de Infração diferentes: o presente (infração 07.01.01) que cobra a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, e o n° 1294230011/17-5, infração 02.01.01, que cobra o ICMS devido pela falta de recolhimento em operações escrituradas nos livros fiscais próprios, cuja cópia anexa às fls. 36/38. Ao final, mantém a ação fiscal e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do presente processo, verifico que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal. Na realidade, limitou-se a argüir a ocorrência de duplicidade da exigência.

Todavia, a cópia do A.I. que o mesmo anexou aos autos, foi substituída por dois outros, uma vez que cada um passou a exigir um determinado tipo de infração. O processo em lide, onde consta a infração 07.01.01 - ID 486.730, que exige o ICMS por antecipação, pela falta de recolhimento do imposto, devido na qualidade de sujeito passivo por substituição; e o n° 1294230011/17-5, infração 02.01.01 – ID 421.341, que cobra o ICMS devido pela falta de recolhimento em operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme cópia acostada às fls. 36/38.

Ademais, o processo a que o sujeito passivo se refere às fls. 21/23 (ID 143.885), que foi substituído, não se refere ao mesmo fato gerador da presente autuação.

Portanto, tratando-se de infrações distintas e tendo sido a autuação questionada pelo impugnante substituída, não há do que se falar em duplicidade de exigência.

Registro, ainda, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo diploma

legal.

Dessa forma, estando a presente autuação embasada nas planilhas constantes do processo e não tendo o autuado em nenhum momento questionado o levantamento efetuado, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129423.0005/17-5** lavrado contra a **VDC CALÇADOS EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$97.852,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR